



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019424-11.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DIEGO GONÇALVES ARRABACA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1019424-11.2024.8.26.0506

Apelante: Diego Gonçalves Arrabaca (Justiça Gratuita)

Apelado: Boa Vista Serviços S/A

Autos em primeiro grau nº: 1019424-11.2024.8.26.0506

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

9ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

VOTO Nº. 22985

AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência do pedido. Insurgência da demandante. Inadmissibilidade. Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da divulgação de seus dados pessoais. Inadmissibilidade. Ausência de divulgação de dados sensíveis ou informações excessivas por parte da ré. Ato ilícito não observado. Dados meramente cadastrais, utilizados para análise de crédito, que dispensam a autorização da requerente. Inteligência dos artigos 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 5º, I e II, bem como 7º, X e § 4º, da Lei Geral de Proteção de Dados. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação condenatória de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Diego Gonçalves Arrabaca** em face de **Boa Vista Serviços S/A**, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 139/146).

Inconformado, recorre o demandante arguindo que *“busca retirar da Plataforma Boa Vista, seus dados pessoais excessivos, uma vez que não fora previamente comunicada, muito menos consentiu com tal divulgação, bem como por não serem dados extremamente importantes a concessão do crédito”,* bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 151).

Recurso respondido (fls. 169/187).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Narra o autor que *“identificou mediante consulta paga a comercialização de seus dados pessoais por meio dos serviços “ACERTA Cadastral”, “ACERTA Básico”, “ACERTA Intermediário”, “ACERTA Completo” oferecidos pela SCPC Boa Vista Serviços.”* (fls. 02). Tal comercialização enseja a divulgação de seus dados pessoais, violando, conseqüentemente, sua vida privada e intimidade. Requer, assim, a abstenção de divulgação dos respectivos dados, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de improcedência do feito, contra o que se insurgiu a autora, como descrito alhures.

Sem razão, todavia.

Com efeito, a autora opõe-se à disponibilização de seus dados pessoais, sem sua anuência, por meio dos serviços oferecidos pela ré.

Em contestação, aduz a ré que *“os serviços prestados pela Boa Vista são inerentes ao mercado e visam facilitar a tomada de decisões para a concessão de crédito, prospecção de clientes e gestão de carteira, cuja atuação previne, inclusive, o superendividamento dos consumidores.”* (fls. 56).

Em outras palavras, as informações disponibilizadas nas plataformas digitais da ré destinam-se a consultas para análise de crédito.

Com efeito, dispõe a Súmula 550 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça que: *A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.*

Além disso, o artigo 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que *os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.*

Ou seja, bancos de dados, como o da requerida, não estão sujeitos às regras de sigilo com relação às informações cadastrais dos consumidores.

Deve ser considerado, ainda, o prescrito no art. 5º, I e II, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018):

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Vale consignar, ademais, que a Lei nº 13.709/2018, em seu artigo 7º, X e § 4º, dispensa a prévia autorização da consumidora, no caso de consulta dos dados pessoais desta para análise de crédito.

Destarte, não se verifica nenhuma conduta abusiva da requerida, já que os dados fornecidos são disponibilizados em registros públicos e estão relacionados ao sistema de proteção ao crédito.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença que julgou a ação improcedente. Recurso do banco. 1. Cadastro positivo. 2. Sistema de banco de dados cadastrais da gestora requerida alimentado por dados pessoais do consumidor (Sistema "credit scoring"). 3. Banco

de dados que, segundo o autor, afeta direitos de personalidade (violação a direitos de privacidade e intimidade). 4. Alegação de ilegalidade na divulgação de dados sigilosos (número telefônico), sem prévia comunicação e consentimento do consumidor, configurando ato ilícito passível de indenização por danos morais. 5. Recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC). Tema 710. Sistema "Credit Scoring". Prática comercial lícita, autorizada pelo artigo 5º, inciso IV, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). 6. Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 7. Não há necessidade de autorização do consumidor para disponibilização dos dados. 8. O não respeito às normas de utilização do "credit scoring" pode empenhar a responsabilidade do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente, por danos morais decorrentes da utilização de informações excessivas ou sensíveis. 9. Os dados telefônicos não se qualificam como informações sensíveis, à luz da lei. Nem pode se afirmar que a sua disponibilização, para o fim de dado relativo ao cadastro positivo, traduza informação excessiva. 10. Não configuração de antijuridicidade na conduta da ré. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001054-14.2022.8.26.0648; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022).

APELAÇÃO DO AUTOR. Sentença de improcedência. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Divulgação de dados pessoais do autor em plataformas digitais de serviços oferecidos pelo réu. Tratamento de dados pessoais para proteção ao crédito. Inteligência do art. 5º, I e II, e, do art. 7º, X e § 4º da Lei Geral de Proteção de Dados e, art. 3º, § 3º, I e II, da Lei do Cadastro Positivo. Divulgação que dispensa a anuência ou prévia aprovação. Entendimento consolidado no REsp 1419697/RS (Tema nº 710). Súmula 550 do C. STJ. Ausente ato ilícito. Inexistência de danos indenizáveis. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006791-36.2022.8.26.0506; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência da

ação. Recurso do autor. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. MÉRITO. Disponibilização pela empresa ré, de dados pelos serviços "Acerta Essencial", "Acerta Intermediário", "Acerta Completo" e "Dataplus". Cadastro reputado lícito no julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos do C. STJ - REsp nº 1.419.697/RS - Tema nº 710. Súmula 550 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de divulgação de dados pessoais sensíveis. Inexistência de ato ilícito. Sentença mantida. NUMOPEDE. Indeferimento do pedido de expedição de ofício à OAB/SP mantido. Ausência da demonstração de indícios da prática de advocacia predatória. Litigância de má-fé não configurada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001179-20.2022.8.26.0506; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)

Não se pode, ainda, perder de vista o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, de que o serviço prestado pela ré prescinde do consentimento da requerente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COMO DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art.

3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (STJ - REsp 1419697/RS, Rel. Min PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, j. em 12/11/2014).

Portanto, não comporta reparos a decisão objurgada, devendo ser majorados os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da justiça gratuita a que faz jus o requerente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR